



PARECER JURÍDICO N° 24/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 2.337/2025

SÚMULA: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT A FIRMAR TERMO DE FILIAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS – AMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 2.337/2025 de 11 de março de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como objeto a autorização para que o Município de Alta Floresta/MT firme Termo de Filiação com a Associação Matogrossense dos Municípios (AMM). O referido projeto tem por finalidade possibilitar a representatividade institucional, bem como viabilizar a cooperação técnica e operacional na busca por soluções para os desafios sociais, econômicos e políticos do município, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1.º Fica autorizado o Município de Alta Floresta/MT a firmar Termo de Filiação com a Associação Matogrossense dos Municípios - AMM, com a finalidade de representatividade institucional, cooperação técnica, operacional e de busca de meios que visem concretizar os ideais municipalistas.

§ 1.º A contribuição mensal para o ano de 2025 será no valor mensal de até R\$ 20.884,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

§ 2.º O presente Termo de Cooperação poderá ser renovado anualmente, podendo ser reajustado os valores pelo IGPM dos últimos 12 meses.

Art. 2.º Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, serão utilizados os recursos orçamentários constantes no orçamento vigente.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2025.



Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade possibilitar a representatividade institucional, bem como viabilizar a cooperação técnica e operacional na busca por soluções para os desafios sociais, econômicos e políticos do município

Na Justificativa assevera sobre a área doada que: (...) *Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de formalizar entendimento entre as partes no sentido de unirem esforços na execução de projetos que buscam concretizar os ideais municipalistas, dentro das finalidades estatutárias de ambas as instituições.*

O objeto do presente Termo é a "Representatividade Institucional", em defesa dos interesses municipalistas, visando o planejamento, a execução, a implantação e o desenvolvimento de atividades institucionais e culturais, na busca de soluções para os problemas sociais, econômicos e políticos da localidade e região, por meio de ações conjuntas coordenadas pela Associação Mato-grossense dos Municípios.

Segue anexa minuta do Termo de Filiação a ser firmado com a ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS – AMM.

Dante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.(...).

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.



O Município tem competência para legislar sobre ordenamento territorial, parcelamento do solo e uso do solo urbano e rural, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

O artigo 241 da Constituição Federal permite a celebração de convênios e consórcios públicos entre entes da federação, prevendo a cooperação entre a União, Estados e Municípios para a execução de serviços públicos de interesse comum, art.241 CF/88:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

No âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 140/2011 regula a cooperação entre os entes federativos no tocante à gestão de políticas públicas, o



que reforça a legalidade da filiação do Município à AMM, vejamos art. 4º, II, LC nº 140/2011:

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o [art. 241 da Constituição Federal](#);

(...)

No que se refere à previsão orçamentária, o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal veda a realização de despesa sem prévia previsão orçamentária. O projeto de lei prevê expressamente que as despesas serão cobertas por dotações próprias, atendendo à exigência constitucional.

Ademais, o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) exige que os municípios apenas assumam obrigações financeiras se houver disponibilidade orçamentária para tanto, sendo necessária a inclusão da despesa no planejamento financeiro da administração municipal.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei nº 2.337/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.



Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 176, alínea “h” devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece o artigo 174, III, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.



Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 16 de março de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica